



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Eduardo Tavares Mendes
Valter José de Omena Acioly
Isaac Sandes Dias
Maria Marluce Caldas Bezerra

Walber José Valente de Lima
Dennis Lima Calheiros
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira
Sérgio Amaral Scala
Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Vicente Felix Correia
Marcos Barros Méro
Maurício André Barros Pitta
Helder de Arthur Jucá Filho

Procuradoria Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 21 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2022.00006663-1.

Interessado: Diretoria do Gabinete da Presidência - TCE/AL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Passo de Camaragibe.

Proc: 02.2022.00006664-2.

Interessado: Diretoria do Gabinete da Presidência - TCE/AL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Passo de Camaragibe.

Proc: 02.2022.00006697-5.

Interessado: Gabinete da Presidência - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2022.00006707-4.

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. Cientifique-se os servidores designados nos presentes autos, via e-mail funcional. Oficie-se ao interessado, com as homenagens de estilo.

Proc: 02.2022.00006708-5.

Interessado: 3ª Vara de Rio Largo/Criminal - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2022.00006714-1.

Interessado: Diretoria do Gabinete da Presidência - TCE/AL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Passo de Camaragibe.



Proc: 02.2022.00006718-5.

Interessado: Diretoria do Gabinete da Presidência - TCE/AL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Passo da Camaragibe.

Proc: 02.2022.00006722-0.

Interessado: Diretoria do Gabinete da Presidência - TCE/AL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Passo da Camaragibe.

Proc: 02.2022.00006728-5.

Interessado: Diretoria do Gabinete da Presidência - TCE/AL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Passo da Camaragibe.

Proc: 02.2022.00006729-6.

Interessado: Diretoria do Gabinete da Presidência - TCE/AL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Passo da Camaragibe.

GED: 20.08.0284.0002062/2022-93

Interessado: Superintendencia Regional de Polícia Federal em Alagoas – SR/PF/AL

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Considerando o pequeno efetivo do Ministério Público de Alagoas, bem como a designação de grande número de Promotores de Justiça para trabalhar nas eleições, deixo de atender o pleito. Oficie-se a interessada, com as nossas homenagens.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 21 de outubro de 2022.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Portarias

PORTARIA PGJ nº 475, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP nº 02.2022.00006654-2, RESOLVE designar os membros do GAECO para funcionarem conjuntamente com a Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano, no processo judicial n. 0734408-73.2022.8.02.000, em tramitação na 17ª Vara Criminal da Capital.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça

Plantão

PLANTÃO – CAPITAL - 2022		
MÊS	DIAS	PROMOTORES PLANTONISTAS
	28, 29 e 30	Cível: 66ª PJC: Dr. Jorge José Tavares Dória



OUTUBRO	25 (Plantão no Estádio Rei Pelé)	Criminal: 50ª PJC: Dra. Amélia Adriana de Carvalho Campelo
	28, 29 e 30	

*Republicado

PLANTÃO – INTERIOR - 2022			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	OUTUBRO		
	RIO LARGO	28, 29 e 30	4ª PJ: Dr. Marcus Vinicius Batista Rodrigues Junior
Anadia Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taquarana Traipu	OUTUBRO		
	ARAPIRACA	28, 29 e 30	7ª PJ: Dr. Maurício Amaral Wanderley
Água Branca Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D`Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	OUTUBRO		
	SANTANA DO IPANEMA	28, 29 e 30	2ª PJ: Dr. Kleber Valadares Coelho Junior
Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu	OUTUBRO		
	PENEDO	28, 29 e 30	4ª PJ: Dr. Sitael Jones



Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela			Lemos
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Matriz de Camaragibe Porto Calvo Maragogi Passo de Camaragibe Paripueira São Luís do Quitunde União dos Palmares Colônia de Leopoldina São José da Lage Murici Messias Joaquim Gomes	OUTUBRO		
	JOAQUIM GOMES	28, 29 e 30	Dr. Leonardo Novaes Bastos

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 21 dia(s) do mês de outubro o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2022.00006705-2

Interessado: Dênis Guimarães de Oliveira

Natureza: Requerimento de designação como Coordenador das Promotorias de Justiça de Delmiro Gouveia

Assunto: Requerimento

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2022.00006707-4

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Natureza: Agradecimento. Participação de servidores na Votação Paralela. Necessidade de participação no segundo turno.

Assunto: Ofício nº 5229 / 2022 - TRE-AL/PRE/GPRES

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2022.00006708-5

Interessado: 3ª Vara de Rio Largo/Criminal - TJAL

Natureza: Encaminhamento do processo 0700134-47.2020.8.02.0068, para manifestação

Assunto: Ofício processo 0700134-47.2020.8.02.0068

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2022.00006735-2

Interessado: Denise Guimarães de Oliveira

Natureza: Comunicação período de gozo de férias

Assunto: Memorando 10PJC/2022

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2022.00006734-1

Interessado: DETRAN/AL - Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas

Natureza: Encaminhamento de cópia de processo nº E:05101.0000015281/2020.

Assunto: Ofício nº E:3613/2022/DETRAN

Remetido para: Coordenadoria da Fazenda Pública Estadual

Processo: 02.2022.00006723-0



Interessado: Ary de Medeiros Lages Filho
Natureza: Requerimento de designação de Promotor de Justiça
Assunto: Requerimento
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2022.00006712-0
Interessado: 42ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL
Natureza: Solicitação de designação de Promotor de Justiça.
Assunto: Ofício 017/2022 – 42ªPJC
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2022.00006724-1
Interessado: Sindicato dos Agentes de Saúde de Alagoas-sindas/al
Natureza: Comunicado de Greve.
Assunto: Ofício SINDAS/AL nº 068/2022
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2022.00006711-9
Interessado: Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF/TJ-AL
Natureza: Morte de reeducando - Arquivamento
Assunto: Ofício n.º 200-2022-GMF
Remetido para: 51ª Promotoria de Justiça da Capital

Conselho Superior do Ministério Público

Atas de Reunião

ATA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2022

Aos 13 (treze) dias do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h, aconteceu, em formato híbrido, a 28ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sendo de forma presencial na sala dos Órgãos Colegiados, no 4º andar do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, e virtualmente por meio do sistema eletrônico de videoconferência. Participaram presencialmente os Procuradores de Justiça Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Maurício André Barros Pitta, Vicente Felix Correia, Denise Guimarães de Oliveira, Helder de Arthur Jucá Filho e Maria Marluce Caldas Bezerra e, na forma virtual, o Conselheiro Sérgio Amaral Scala, sob a presidência do primeiro. Ausente, justificadamente, em razão de viagem institucional o Procurador de Justiça Walber José Valente de Lima. Havendo *quorum*, foi declarada aberta a sessão pelo Presidente, que cumprimentou todos. Nesta, foi posta à apreciação a Ata da 27ª Reunião Ordinária de 2022, que restou aprovada, por unanimidade. No que diz respeito aos PROCEDIMENTOS PARA CONHECIMENTO Ordem 1 Cadastro nº 52022000021511 Origem 1ª Promotoria de Justiça de Coruipe Partes Assunto Oferta e Publicidade Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 2 Cadastro nº 52022000021522 Origem 4ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Poluição Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 3 Cadastro nº 52022000021533 Origem 4ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Poluição Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 4 Cadastro nº 52022000021544 Origem Promotoria de Justiça de São José da Tapera Partes Assunto Parcelamento do solo urbano Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 5 Cadastro nº 22022000063523 Origem Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano Partes Assunto Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 6 Cadastro nº 22022000063601 Origem Conselho Superior do Ministério Público Partes Assunto Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 7 Cadastro nº 52022000021633 Origem 3ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Irregularidade no atendimento Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 8 Cadastro nº 52022000021688 Origem Promotoria de Justiça de São José da Tapera Partes Assunto Atos e procedimentos investigatórios não formalizados Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 9 Cadastro nº 52022000021699 Origem 4ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Fauna Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 10 Cadastro nº 22022000063878 Origem 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Partes Assunto Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 11 Cadastro nº 52022000021711 Origem 18ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Violação aos Princípios Administrativos Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 12 Cadastro nº 52022000021722 Origem 4ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Poluição Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 13 Cadastro nº 22022000064022 Origem 62ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 14 Cadastro nº 22022000064044 Origem Protocolo Geral Partes Assunto Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 15 Cadastro nº 22022000064055 Origem Protocolo Geral



Partes Assunto Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 16 Cadastro nº 22022000064066 Origem Protocolo Geral Partes Assunto Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 17 Cadastro nº 22022000064077 Origem Protocolo Geral Partes Assunto Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 18 Cadastro nº 22022000064088 Origem Protocolo Geral Partes Assunto Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 19 Cadastro nº 52022000021777 Origem 4ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Poluição Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 20 Cadastro nº 22022000064100 Origem Protocolo Geral Partes Assunto Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 21 Cadastro nº 22022000064133 Origem Conselho Superior do Ministério Público Partes Assunto Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 22 Cadastro nº 22022000064200 Origem 62ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 23 Cadastro nº 52022000021811 Origem 3ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Práticas Abusivas Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Ordem 24 Cadastro nº 52022000021844 Origem 3ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Dever de Informação Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; o Presidente, explicando terem todos os procedimentos sido liberados para os Conselheiros com a devida antecedência, perguntou se algum gostaria de realizar destaque. Sem quem desejasse se manifestar, o CSMP conheceu todos os procedimentos constantes na presente pauta. Partindo para os PROCEDIMENTOS PARA DELIBERAÇÃO Ordem 25 Cadastro nº 6201600000807 Origem Conselho Superior do Ministério Público Partes Assunto Dever de Informação Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 26 Cadastro nº 62017000005383 Origem Conselho Superior do Ministério Público Partes Wladimir Vieira da Silva/Associação de Transporte e Passageiros do Estado de Alagoas - TRANSPAL Assunto Práticas Abusivas Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 27 Cadastro nº 62017000006093 Origem Promotoria de Justiça de Maribondo Partes Assunto Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos Relator Maria Marluce Caldas Bezerra Ordem 28 Cadastro nº 62018000002580 Origem Conselho Superior do Ministério Público Partes Assunto Violação aos Princípios Administrativos Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 29 Cadastro nº 62018000009394 Origem 20ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 30 Cadastro nº 12018000037835 Origem Conselho Superior do Ministério Público Partes Assunto Violação aos Princípios Administrativos Relator Maria Marluce Caldas Bezerra Ordem 31 Cadastro nº 62019000000208 Origem Promotoria de Justiça de São José da Tapera Partes Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sinteal/Prefeitura Municipal de Senador Rui Palmeira Assunto Previdência Complementar Relator Maria Marluce Caldas Bezerra Ordem 32 Cadastro nº 62019000000320 Origem Conselho Superior do Ministério Público Partes Maria Inês Marcelino de Araújo/IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS Assunto Poluição Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 33 Cadastro nº 62019000003271 Origem Procuradoria Geral de Justiça Partes Assunto Hospitais e Outras Unidades de Saúde Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 34 Cadastro nº 62019000005447 Origem Promotoria de Justiça de Pilar Partes Assunto Nepotismo Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 35 Cadastro nº 62019000009676 Origem Promotoria de Justiça de Pilar Partes Paulo Cavalcante Soares/Prefeitura Municipal de Pilar-AL Assunto Violação aos Princípios Administrativos Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 36 Cadastro nº 62021000000101 Origem Conselho Superior do Ministério Público Partes Assunto Dever de Informação Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 37 Cadastro nº 62021000001599 Origem 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo Partes Leopoldo Tindaro do Amaral Filho/Município de Japaratinga Assunto Crimes contra a Flora Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 38 Cadastro nº 62021000002898 Origem 1ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Dever de Informação Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 39 Cadastro nº 62021000002900 Origem 1ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Dever de Informação Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 40 Cadastro nº 62021000003931 Origem Conselho Superior do Ministério Público Partes Assunto Utilização de bens públicos Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 41 Cadastro nº 62021000004320 Origem 1ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Dever de Informação Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 42 Cadastro nº 62021000005207 Origem 14ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Acumulação de Cargos Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 43 Cadastro nº 62022000000938 Origem 11ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Partes Assunto Dano Ambiental Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 44 Cadastro nº 62022000001059 Origem 2ª Promotoria de Justiça de Coruripe Partes Assunto Dano ao Erário Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 45 Cadastro nº 62022000003013 Origem 1ª Promotoria de Justiça de Atalaia Partes 1ª Promotoria de Justiça de Atalaia/Rummenigge Rodrigues de Almeida Assunto Violação aos Princípios Administrativos Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 46 Cadastro nº 62022000003746 Origem 20ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Dano ao Erário Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 47 Cadastro nº 62022000000905 Origem 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo Partes Assunto Patrimônio Cultural Relator Sérgio Amaral Scala Ordem 48 Cadastro nº 62017000009602 Origem 24ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Fiscalização Relator Denise Guimarães de Oliveira Ordem 49 Cadastro nº 62018000009050 Origem Conselho Superior do Ministério Público Partes Assunto Poluição Relator Denise Guimarães de Oliveira Ordem 50 Cadastro nº 62021000004185 Origem 2ª Promotoria de Justiça de Coruripe Partes Assunto Poluição Relator Denise Guimarães de Oliveira Ordem 51 Cadastro nº 22022000043616 Origem 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Partes Assunto Relator Denise Guimarães de Oliveira Ordem 52 Cadastro nº 22022000045547 Origem 61ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Relator Denise Guimarães de Oliveira Ordem 53 Cadastro nº 12022000026483 Origem 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo Partes Assunto Desobediência Relator Denise Guimarães de Oliveira Ordem 54 Cadastro nº 22022000047578 Origem (Não recebe cadastros) Distribuição PGJ - Protocolos Partes Assunto Relator Denise Guimarães de Oliveira; o Presidente, tratando sobre a apreciação em bloco, explicando terem todos os procedimentos sido liberados para os Conselheiros com a devida antecedência, questionou se algum gostaria de realizar destaque. A Conselheira Denise Guimarães informou que os processos dos itens 25, 26, 36, 38, 39 e 41 se averba impedida de funcionar, pela participação de seu esposo



como Promotor de Justiça. Sobre o item 30, de relatoria da Conselheira Marluce Caldas, a Conselheira Denise Guimarães expôs acompanhar in totum o relatório, sugerindo acrescentar que não seja mantida a Notícia de Fato, primeiramente pelo excesso de prazo, e porque voltará com as providências sugeridas pela Relatora, sendo ideal que seja transformado possivelmente em um PP ou Inquérito Civil. Solicitou ao Presidente e Conselheiros, talvez uma resolução da Corregedoria, para que os Promotores de Justiça, sem generalizar, prestem atenção à Resolução 174, em seu artigo 5º, que diz quando for notícia de fato e procedimento administrativo a Promotoria de Justiça não precisa encaminhar para homologação do Conselho Superior. O encaminhamento indevido provoca, inclusive, um assoberbamento desnecessário do Conselho Superior, que analisa para após perceber que não seria o caso, sendo incorreto. O Presidente, deixando o item 30 para destaque da Conselheira Relatora, pôs os demais em votação. A Conselheira Marluce Caldas destacou ainda os itens 52 e 53, e que os Promotores de Justiça permanecem encaminhando para homologação do Conselho Superior, ratificando a necessidade de cumprimento pelas Promotorias de Justiça, para garantia da utilidade e celeridade do trabalho. Em votação sobre os demais processos, o CSMP deliberou, por unanimidade dos votantes, aprovar o voto do Conselheiro Relator exarado nos procedimentos constantes na presente pauta. Sobre a questão colocada pelas Conselheiras, o Presidente sugeriu a expedição de um ofício a todos os Promotores de Justiça de Alagoas, com cópia da resolução, destacando a determinação na resolução, para que todos os Promotores de Justiça atentem para o que determina a resolução do Conselho Nacional. A Conselheira Denise Guimarães destacou que os itens 52, 53 e 54 são no estilo, destacando o caso de quando está em sede recursal. O Presidente determinou que sejam encaminhados com o voto da Conselheira Relatora, também, os que foram indevidamente enviados para este Conselho. Para os demais Promotores de Justiça o ofício seguirá com a resolução. O Conselheiro Vicente Felix tratou de acontecer o envio indevido futuramente. O Presidente sugeriu que a Secretaria, percebendo o encaminhamento indevido neste caso, realize a devolução à Promotoria de Justiça. A Conselheira Denise Guimarães destacou que assoberbaria mais ainda a Secretaria o acesso a todo o procedimento para analisar. O Conselheiro Vicente Felix disse que depende do caso se a situação é tão claramente colocada. O Presidente entende que o ofício resolverá, mas se a Secretaria perceber que não é o caso de ter vindo para este Conselho Superior, de forma clara, devolve o procedimento. Mas fica deliberada, unanimemente, pelo CSMP, a feitura do ofício. O Presidente retornou ao 30º processo da pauta, cadastro 12018000037835, de relatoria da Conselheira Marluce Caldas, que mostrou a necessidade de acompanhar o entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu Enunciado n.º 20, que recomenda a este caso, sendo financiamento da Caixa Econômica Federal ser atribuição estadual. Mostra a responsabilidade do Promotor de Justiça de também acompanhar os enunciados do CNMP. Sobre o colocado pela Conselheira Denise Guimarães, sobre ser ou não PP, entende que o Promotor de Justiça recebendo o processo não mais seguirá com Notícia de Fato, mas adotará outras providências, que dependerão muito do procedimento do Membro, entendendo que dependerá do critério discricionário do mesmo. A Conselheira Denise Guimarães destacou o fato do prazo estar extrapolado da Notícia de Fato. Pensa que os Conselheiros devem dispor de seus entendimentos, cabendo ao Promotor de Justiça discordar ou não, adotando estas medidas. Após discussão sobre as possibilidades de conflito de atribuições, em votação, o CSMP, aprovou por unanimidade o voto da Conselheira Relatora, com os acréscimos sugeridos pela Conselheira Denise Guimarães, nesta ocasião acolhidos pela Conselheira Relatora. No momento das COMUNICAÇÕES, sem quem as tivesse. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião, e, para constar, eu, Marcus Aurélio Gomes Mousinho, Promotor de Justiça, Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelo Presidente.

Conselheiro MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

Escola Superior do Ministério Público

Portarias

PORTARIA ESMP/AL nº 79 DE 21 de Outubro de 2022

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 03/12, resolve incluir no programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” o(a) prestador(a) de serviço voluntário HENRIQUE PINHEIRO, estabelecendo sua lotação no(a) 49ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 24/10/2022.



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MAURICIO AMARAL WANDERLEY
Promotor de Justiça
Vice-Diretor de Planejamento da ESMP-AL

Administrativo

Licitação

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022 GED Nº 20.08.1330.0000111/2021-29

O Ministério Público do Estado de Alagoas, através da Comissão de Licitação, torna público para o conhecimento dos interessados o resultado final e a adjudicação referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2022, expediente nº 20.08.1330.0000111/2021-29, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de armazenamento portátil.

Item	Empresa	CNPJ	Valor Total
1	Daitec Comércio e Serviços Ltda	44.645.723/0001-13	R\$ 61.200,00
2	Daitec Comércio e Serviços Ltda	44.645.723/0001-13	R\$ 6.900,00

Maceió, 07 de outubro de 2022.

FERNANDO ANTÔNIO VASCO DE SOUZA
Presidente da Comissão de Licitação

Promotorias de Justiça

Portarias

PORTARIA nº 0093/2022/03PJ-Capit

A 3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº. 8.078/90 e art. 6º, XX da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

CONSIDERANDO reclamação formulada por abaixo assinado dos moradores do Condomínio Atlantis em desfavor da Equatorial, dando conta de descontinuidade no fornecimento de energia elétrica;

RESOLVE,

Converter a presente Notícia da Fato em Procedimento Preparatório 06.2022.00000521-1, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República;

6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo emestilha, razão pela qual **DETERMINA** de imediato as seguintes providências:

1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;



- 2) Publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;
- 3) Expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Eventuais coletas de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente procedimento.

Maceió/AL, quinta-feira, 20 de outubro de 2022.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA

1ª Promotor de Justiça da Capital (em substituição)

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PÃO DE AÇÚCAR/AL

MP n.º 09.2022.00000994-0

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FISCALIZAÇÃO CONTINUADA DO DIREITO À VACINAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE PALESTINA/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça abaixo firmado (a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alude, em seu art. 227, *caput*, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, entre outros;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO que a vacina VOP (vacina oral contra pólio), que evita a Poliomielite (paralisia infantil), está incluída no Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, com os demais países da Região das Américas, o Brasil foi certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite no ano de 1994, porém, a baixa adesão pela imunização, tem se tornado uma constante ameaça para crianças e adolescentes brasileiros;

CONSIDERANDO que, até o dia 06 de outubro de 2022, no Brasil, apenas 62% das crianças entre um e cinco anos foram imunizadas contra a poliomielite, segundo Painel de Informações da Campanha Nacional contra a Poliomielite;

CONSIDERANDO que as escolas devem exigir, no ato de matrícula e rematrícula e para frequência do estudante em sala de aula a carteira de vacinação completa, mas que o descumprimento desse dever não pode significar a negativa de matrícula ou proibição de frequência;

CONSIDERANDO que a Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, disciplinou o Procedimento Administrativo como meio adequado para *acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.*

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando à fiscalização continuada das políticas públicas vacinais para criança e adolescente em Palestina/AL.

Isso posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no SAJ/MP;

Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas;

Oficie-se ao Conselho Tutelar de Palestina/AL, solicitando-lhes que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o



acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público; remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

Oficie-se às Secretarias Municipal e Estadual de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas de Palestina/AL, que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar; remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas a presente portaria;

Cumpridas as providências supracitadas, proceda-se incontinenti à nova conclusão deste procedimento.

Pão de Açúcar/AL, 21 de outubro de 2022.

Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
Promotor (a) de Justiça

Atos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR

RECOMENDAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2022.00000993-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar/AL, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 127, caput, e art. 129, II e VI, ambos da Constituição Federal, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, Lei nº 8.265/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), aplicando subsidiariamente a Lei Complementar nº 75/93, que o autoriza a "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP no 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, com base no art. 201, inciso VIII, da Lei no 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, podendo, para tanto, instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar eventual ação ou omissão lesiva aos direitos transindividuais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alude, em seu art. 227, caput, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, entre outros;

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, como prevê o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;



CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;
CONSIDERANDO que a vacina VOP (vacina oral contra pólio), que evita a Poliomielite (paralisia infantil), está incluída no Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, com os demais países da Região das Américas, o Brasil foi certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite no ano de 1994, porém, em razão da baixa adesão pela imunização, a infecção pelo vírus causador da Poliomielite tem se tornado uma concreta ameaça às crianças e adolescentes no Brasil;

CONSIDERANDO que, até o dia 06 de outubro de 2022, no Brasil, apenas 62% das crianças entre um e cinco anos foram imunizadas contra a poliomielite, segundo Painel de Informações da Campanha Nacional contra a Poliomielite;

CONSIDERANDO que as escolas devem exigir, no ato de matrícula e rematrícula e para frequência do estudante em sala de aula a carteira de vacinação completa, mas que o descumprimento desse dever não pode significar a negativa de matrícula ou proibição de frequência;

CONSIDERANDO que a Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, disciplinou o Procedimento Administrativo como meio adequado para *acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis*;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumentos de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na sociedade;

RESOLVE,
RECOMENDAR:

I – Ao Prefeito do Município de Pão de Açúcar/AL, Secretário de Saúde do Município de Pão de Açúcar/AL, Secretário de Educação do Município de Pão de Açúcar/AL e Conselho Tutelar do respectivo município, objetivando:

1) Garantir às crianças menores de 1 a 5 anos o direito à imunização contra a Poliomielite, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Vacina Oral Poliomielite (VOP) e Vacina Inativada Poliomielite (VIP), além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

2) Adotar medidas que visem à completa imunização desse público-alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a POLIOMIELITE para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que “*é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar*”;

3) Adotar providências no sentido de garantir que crianças sejam imunizadas com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, as crianças menores de cinco anos, a partir de dois meses de idade deverão tomar uma dose da Vacina Oral Poliomielite (VOP), desde que já tenham recebido as três doses de Vacina Inativada Poliomielite (VIP) do esquema básico, evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e autoridades sanitárias;

4) Realizar ampla divulgação e campanhas publicitárias com participação de toda a sociedade local, evidenciando a importância, a necessidade e a obrigatoriedade da imunização de crianças contra a POLIOMIELITE, com a veiculação de conteúdos destinados a esclarecer e convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local;

5) Oficiar ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público informando todos os casos de recusa dos pais ou responsáveis em autorizar a vacinação de crianças, para que seja realizada a orientação e adoção de providências necessárias. Permanecendo a recusa dos pais ou responsáveis em proceder a vacinação contra POLIOMIELITE, seja encaminhado ofício, com relatório e documentos, a fim de instruir procedimento previsto no artigo 249 da Lei 8.069/90;

II – RECOMENDAR especificamente ao Conselho Tutelar dos respectivos municípios, objetivando:

1) Ao receberem uma notificação ou representações relativas à não oferta da vacina da POLIOMIELITE, notifiquem os pais ou responsáveis para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação e estabelecendo prazo para sua efetivação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;

2) Findo o prazo estabelecido, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

Publique-se. Cumpra-se.
Pão de Açúcar/AL, 21 de outubro de 2022.

Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
Promotor (a) de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR

RECOMENDAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2022.00000994-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar/AL por intermédio do Promotor de Justiça abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 127, caput, e art. 129, II e VI, ambos da Constituição Federal, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, Lei nº 8.265/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), aplicando subsidiariamente a Lei Complementar nº 75/93, que o autoriza a "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP no 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, com base no art. 201, inciso VIII, da Lei no 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, podendo, para tanto, instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar eventual ação ou omissão lesiva aos direitos transindividuais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alude, em seu art. 227, caput, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, entre outros;

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, como prevê o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO que a vacina VOP (vacina oral contra pólio), que evita a Poliomielite (paralisia infantil), está incluída no Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, com os demais países da Região das Américas, o Brasil foi certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite no ano de 1994, porém, em razão da baixa adesão pela imunização, a infecção pelo vírus causador da Poliomielite tem se tornado uma concreta ameaça às crianças e adolescentes no Brasil;

CONSIDERANDO que, até o dia 06 de outubro de 2022, no Brasil, apenas 62% das crianças entre um e cinco anos foram imunizadas contra a poliomielite, segundo Painel de Informações da Campanha Nacional contra a Poliomielite;

CONSIDERANDO que as escolas devem exigir, no ato de matrícula e rematrícula e para frequência do estudante em sala de aula a carteira de vacinação completa, mas que o descumprimento desse dever não pode significar a negativa de matrícula ou proibição de frequência;

CONSIDERANDO que a Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, disciplinou o Procedimento Administrativo como meio adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumentos de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na sociedade;



RESOLVE,
RECOMENDAR:

I – Ao Prefeito do Município de Palestina/AL, Secretário de Saúde do Município de Palestina de Açúcar/AL, Secretário de Educação do Município de Palestina/AL e Conselho Tutelar do respectivo município, objetivando:

- 1) Garantir às crianças menores de 1 a 5 anos o direito à imunização contra a Poliomielite, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Vacina Oral Poliomielite (VOP) e Vacina Inativada Poliomielite (VIP), além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 2) Adotar medidas que visem à completa imunização desse público-alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a POLIOMIELITE para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que “*é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar*”;
- 3) Adotar providências no sentido de garantir que crianças sejam imunizadas com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, as crianças menores de cinco anos, a partir de dois meses de idade deverão tomar uma dose da Vacina Oral Poliomielite (VOP), desde que já tenham recebido as três doses de Vacina Inativada Poliomielite (VIP) do esquema básico, evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e autoridades sanitárias;
- 4) Realizar ampla divulgação e campanhas publicitárias com participação de toda a sociedade local, evidenciando a importância, a necessidade e a obrigatoriedade da imunização de crianças contra a POLIOMIELITE, com a veiculação de conteúdos destinados a esclarecer e convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local;
- 5) Oficiar ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público informando todos os casos de recusa dos pais ou responsáveis em autorizar a vacinação de crianças, para que seja realizada a orientação e adoção de providências necessárias. Permanecendo a recusa dos pais ou responsáveis em proceder a vacinação contra POLIOMIELITE, seja encaminhado ofício, com relatório e documentos, a fim de instruir procedimento previsto no artigo 249 da Lei 8.069/90;

II – RECOMENDAR especificamente ao Conselho Tutelar do respectivo município, objetivando:

- 1) Ao receberem uma notificação ou representações relativas à não oferta da vacina da POLIOMIELITE, notifiquem os pais ou responsáveis para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação e estabelecendo prazo para sua efetivação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;
- 2) Findo o prazo estabelecido, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

Publique-se. Cumpra-se.

Pão de Açúcar/AL, 21 de outubro de 2022

Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
Promotor (a) de Justiça

Portarias

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PÃO DE AÇÚCAR/AL.

MP n.º 09.2022.00000993-0

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FISCALIZAÇÃO CONTINUADA DO DIREITO À VACINAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça abaixo firmado (a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alude, em seu art. 227, *caput*, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, entre outros;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO que a vacina VOP (vacina oral contra pólio), que evita a Poliomielite (paralisia infantil), está incluída no Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, com os demais países da Região das Américas, o Brasil foi certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite no ano de 1994, porém, a baixa adesão pela imunização, tem se tornado uma constante ameaça para crianças e adolescentes brasileiros;

CONSIDERANDO que, até o dia 06 de outubro de 2022, no Brasil, apenas 62% das crianças entre um e cinco anos foram imunizadas contra a poliomielite, segundo Painel de Informações da Campanha Nacional contra a Poliomielite;

CONSIDERANDO que as escolas devem exigir, no ato de matrícula e rematrícula e para frequência do estudante em sala de aula a carteira de vacinação completa, mas que o descumprimento desse dever não pode significar a negativa de matrícula ou proibição de frequência;

CONSIDERANDO que a Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, disciplinou o Procedimento Administrativo como meio adequado para *acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis*;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando à fiscalização continuada das políticas públicas vacinais para criança e adolescente em Pão de Açúcar/AL.

Isso posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no SAJ/MP;

Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas;

Oficie-se ao Conselho Tutelar de Pão de Açúcar/AL, solicitando-lhes que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público; remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

Oficie-se às Secretarias Municipal e Estadual de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas de Pão de Açúcar/AL, que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar; remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas a presente portaria;

Cumpridas as providências supracitadas, proceda-se incontinenti à nova conclusão deste procedimento.

Pão de Açúcar/AL, 21 de outubro de 2022.

Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
Promotor (a) de Justiça



ICP nº 06.2022.00000524-4

PORTARIA DE ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça de Maravilha, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de aprofundamento e estudo das diligências já realizadas e da realização de outras imprescindíveis à resolução dos fatos que são objeto do Procedimento Preparatório nº 06.2021.00000346-4, em respeito ao prazo de tramitação respectivo, nos termos do artigo 2º, § 6º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, converte o procedimento já existente para INQUÉRITO CIVIL. Determina-se, para tanto, o seguinte:

I) Autue-se como INQUÉRITO CIVIL (com fulcro no art. 129, III, da Carta da República; art. 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual - Lei Complementar nº 15/96; art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8.625/93), evoluindo-se os autos do procedimento preparatório de inquérito civil já em tramitação, tudo digitalmente, através do sistema SAJMP;

II) Comunique-se da instauração do presente procedimento, por meio de ofício a ser encaminhado via e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ;

III) Cumpra-se o despacho de fls. 19;

IV) Solicite-se, ao setor responsável, a publicação da presente em Diário Oficial.

João de Sá Bomfim Filho

Promotor de Justiça

ICP nº 06.2022.00000525-5

PORTARIA DE ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça de Maravilha, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de aprofundamento e estudo das diligências já realizadas e da realização de outras imprescindíveis à resolução dos fatos que são objeto do Procedimento Preparatório nº 06.2021.00000349-7, em respeito ao prazo de tramitação respectivo, nos termos do artigo 2º, § 6º, da Resolução n.º 23/2.007 do CNMP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, converte o procedimento já existente para INQUÉRITO CIVIL. Determino, para tanto, o seguinte:

I) Autue-se como INQUÉRITO CIVIL (com fulcro no art. 129, III, da Carta da República; art. 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual - Lei Complementar nº 15/96; art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8.625/93), evoluindo-se os autos do procedimento preparatório de inquérito civil já em tramitação, tudo digitalmente, através do sistema SAJMP;

II) Comunique-se da instauração do presente procedimento, por meio de ofício a ser encaminhado via e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ;

III) Cumram-se as diligências de fls. 20/21;

IV) Solicite-se, ao setor responsável, a publicação da presente em Diário Oficial.

João de Sá Bomfim Filho

Promotor de Justiça

ICP nº 06.2022.00000526-6

PORTARIA DE ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça de Maravilha, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de aprofundamento e estudo das diligências já realizadas e da realização de outras imprescindíveis à resolução dos fatos que são objeto do Procedimento Preparatório nº 06.2021.00000351-0, em respeito ao prazo de tramitação respectivo, nos termos do artigo 2º, § 6º, da Resolução n.º 23/2.007 do CNMP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, converte o procedimento já existente para INQUÉRITO CIVIL. Determino, para tanto, o seguinte:

I) Autue-se como INQUÉRITO CIVIL (com fulcro no art. 129, III, da Carta da República; art. 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual - Lei Complementar nº 15/96; art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8.625/93), evoluindo-se os autos do procedimento preparatório de inquérito civil já em tramitação, tudo digitalmente, através do sistema SAJMP;

II) Comunique-se da instauração do presente procedimento, por meio de ofício a ser encaminhado via e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ;

III) Cumram-se as diligências determinadas às fls. 814/815;

IV) Solicite-se, ao setor responsável, a publicação da presente em Diário Oficial.

João de Sá Bomfim Filho

Promotor de Justiça